

**SECRETARIA DO JUÍZO 1ª VARA COMARCA BOM DESPACHO**  
**JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Autos: 0074.15.000133-2

Vistos, etc...

Trata-se de ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por **Rodrigo Ferreira Pinto** em face do **Estado de Minas Gerais**.

Alega, em suma, o autor, que é servidor público militar estadual na graduação de soldado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, tendo realizado o concurso interno para admissão ao curso de formação sargentos/curso superior de tecnologia em segurança pública em conformidade com o edital DRH/CRS nº02 de 11 de fevereiro de 2014.

Como pleito final, pretende que seja declarada a nulidade do ato administrativo que suprimiu 2 (dois) pontos nas linhas “3 e 8” da prova de redação, assegurando-se o acréscimo dos 2 (dois) pontos nos itens “pontuação e morfossintaxe”; caso aprovado na 2ª fase do concurso, TAF-teste avaliação física, requer que seja declarado/assegurado o direito de ingressar no curso de formação sargentos/curso superior de tecnologia em segurança pública ou equivalente, imediatamente posterior ao trânsito em julgado da decisão, com os direitos decorrentes e igualdade de condições com os candidatos do concurso regido pelo edital DRR/CRS nº02/14 de 11 de fevereiro 2014, notadamente promoção retroativa e diferenças salariais.

O Estado, devidamente citado, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o autor pretende uma nova correção em sua prova de redação, tratando-se de alçada exclusiva da Administração Pública.

Sobreveio impugnação às ff.164/165.

Breve relato.

Passo à análise da preliminar.

**Da impossibilidade jurídica do pedido:**

O Estado de Minas Gerais alega que o autor pretende uma nova correção em sua prova de redação em substituição à da banca examinadora, embora seja vedado ao Poder Judiciário a análise do teor da correção da prova de redação aplicada aos candidatos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Ao passo que, o autor alega que a banca examinadora praticou ato em desacordo com o edital do certame, notadamente deixou de observar as normas regidas pela bibliografia indicada.

No que se refere ao exame de questões de concurso público firmou-se entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da

separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EREsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003).

Contudo, em casos excepcionais, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Assim se manifesta a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula . 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 560551, DJU 31.07.2008, Rel Min Eros Grau) No caso concreto o candidato ajuizou a ação cautelar 20048300011274-9 distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco requerendo a continuação no certame trazendo questionamentos acerca da correção da prova discursiva. Em decisão de fls 58/60 datada de 04 de junho de 2004, o MM Juiz Federal Substituto concedeu a liminar por entender que haveria “nulidade do ato administrativo que divulgou o resultado final da prova discursiva do referido concurso, devendo-se assegurar ao requerente a permanência na próxima fase seletiva do concurso, sob pena de se tornar inútil futura revisão de prova do candidato. (Grifei)

Com efeito, a anulação ou correção de prova pelo Poder Judiciário, somente é cabível na hipótese de flagrante ilegalidade na sua elaboração, por parte da banca examinadora, em total afronta ao edital.

Convém destacar que, não cabe ao Judiciário substituir-se à banca examinadora no exame e discussão das questões, sua formulação e respostas, bem como, nos critérios de correção das provas, cabendo-lhe, tão somente, verificar a legalidade do ato administrativo.

No caso em apreço, o autor não demonstrou a ocorrência de ilegalidade nos critérios de correção de prova, conforme estabelecido no edital, nem mesmo apontou de forma clara e específica a suposta ilegalidade do ato administrativo que acarretaria a “nova correção” da redação objeto da lide, ou seja, em qual ponto a banca examinadora praticou ato em desacordo com o edital.

Resta evidente que o autor tem a clara intenção de ver corrigida novamente a prova com a exclusão de critérios que entende prejudiciais ao seu desempenho, ou seja, nítida intenção de discutir os critérios de correção do ente público, o que não compete ao judiciário, revelando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com essas considerações, considerando tratar-se de matéria que não compete à análise pelo judiciário, **acolho a preliminar suscitada pelo réu, e por conseguinte JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no art.485, IV do CPC.**

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art.85, §3º, I do CPC, restando suspensa a exigibilidade, diante da gratuidade de justiça já deferida ao autor, nos termos do art.98, §3º do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, cumprida as cautelas de praxe, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Cumpra-se.

Bom Despacho, 27 de novembro de 2017.

**Sônia Helena Tavares de Azevedo**